



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001777-28.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ANA DE SOUZA MENDES LINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OPP MOTORS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.295.

Apelação nº 1001777-28.2023.8.26.0606.

Comarca: Suzano - 1ª Vara Cível.

Apelante: Ana de Souza Mendes Lins.

Apelado: OPP Motors Eireli.

Juiz (a): Rodrigo de Moura Jacob.

APELAÇÃO CÍVEL – Bem móvel – Compra e venda de veículo automotor usado – Ação de obrigação de fazer (quitação de financiamento de automóvel entregue como parte do pagamento) – Autora que narra ter em 31.03.22 adquirido na loja ré veículo automotor (Ford Ka, de placas EYH-0176) e que entregou como parte do pagamento outro automóvel (Ford Ka, de placas QOC-2377) - No momento da referida transação, apresentou para a vendedora/ré um boleto de quitação do bem então entregue como parte do pagamento, e transferiu à ré a obrigação de arcar com referido pagamento, contudo, passou a receber cobrança suplementar da ré com a qual não concorda – Ação proposta com o fim de compelir a vendedora a quitar o veículo entregue como parte do pagamento – Inadmissibilidade – Hipótese na qual o valor apresentado como sendo da quitação do financiamento dado como parte do pagamento foi apresentado de forma indevida, em montante inferior (referente à outro automóvel) – Postura inadequada da consumidora, que tinha certa ciência acerca da situação, tendo inclusive levado a proprietária do veículo alheio à lide até a loja revendedora, no intuito de levar a demandada à erro – Cobrança suplementar realizada pela ré que se mostra regular – Apelante, outrossim, que alterou a verdade dos fatos, no intuito de obter vantagem que sabe indevida – Litigância de má-fé configurada, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do CPC - Judiciário que não pode tolerar manobras processuais que evidenciem intenção de causar prejuízo à parte adversa – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido, com observação, para de ofício condenar a recorrente no pagamento multa por litigância de má-fé.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 122/125, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos, movida por *Ana de Souza Mendes Lins* contra *OPP Motors Eireli*, e extinguiu o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em virtude

do princípio da sucumbência, impôs à autora o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Em suas razões recursais, diz a autora que se trata ação de obrigação de fazer, por meio da qual busca compelir a ré (ora apelada) a efetuar a quitação do valor pendente sobre o automóvel que entrou como parte de pagamento em compra e venda de outro automotor.

Aduz que na data da compra foi a demandada informada acerca da necessidade de se quitar o financiamento do referido bem, com o que concordou. Alega ter comprovado de forma suficiente a obrigação assumida pela ré de arcar com o financiamento do referido bem.

Narra que em no intuito de trocar de automóvel, compareceu na loja da demandada em 31.03.2022, tendo se interessado pelo veículo Ford Ka, ano/modelo 2019/2019, de cor cinza e placas EYH-O176, avaliado em R\$ 50.900,00 (cinquenta mil e novecentos reais). Para efetuar o pagamento, entregou como parte do pagamento outro automotor, marca Ford, modelo Ka, ano/modelo 2018/2018, de cor branca e placas QOC-2377. Como o veículo entregue para a ré estava financiado, procedeu a quitação. Ocorre que após a relação negocial, passou a receber cobrança suplementar no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com o que não concorda.

Prossegue mencionando que ao revés do que constou da r. sentença, em nenhum momento agiu de má-fé, e que não há comportamento inadequado, tendo inclusive trazido aos autos os documentos próprios da relação comercial (fl. 135, primeiro parágrafo). Impugna a assertiva do Magistrado “a quo” de que teria sido entregue para a ré boleto errado, no intuito de levá-la a erro (com quitação de financiamento diverso). Pontua também que a apelada já resgatou o valor de quitação que realizou do veículo alheio à lide (realizado de forma equivocada) de forma que não arcou ela com prejuízo em tal tocante, não sendo devido nenhum saldo remanescente (fl. 136, trecho sublinhado). Pede o provimento de seu apelo, com a procedência da demanda (fls. 128/139).

Contrarrazões a fls. 143/150.

Recurso tempestivo, bem processado e sem preparo, porque a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 41).

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de danos *Ana de Souza Mendes Lins* (ora apelante) contra *OPP Motors Eireli* (ora apelada), fundada na compra e

venda de bem imóvel. Em síntese, alega a demandante ter em 31.03.2022 adquirido da ré o veículo seminovo Ford Ka, de placas EYH-0176 (ano/modelo 2019/2019), pelo valor livremente avençado de R\$ 50.900,00 (cinquenta mil e novecentos reais). Como parte do pagamento, lhe entregou outro automóvel (Ford Ka, de placas QOC-2377, ano/modelo 2018/2018) de valor estimado em R\$ 41.864,77 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Ocorre que o bem passou a apresentar defeitos, não sanados pela vendedora, que ainda lhe formulou suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com o que não concorda. Pede a procedência da demanda, para compelir a demandada a quitar o financiamento do automóvel entregue como parte do pagamento (obrigação de fazer) além de formular pedido de indenização (material e moral).

Indeferida a tutela antecipada pretendida (fl. 48) apresentou a ré contestação a fls. 60/83. Réplica a fls. 114/119.

Sobreveio a r. sentença de fls. 122/125 que julgou improcedente a ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, foi interposto o apelo de fls. 128/139.

O inconformismo não comporta acolhida.

No que pese a forma confusa com ao qual exposto os fatos pela autora, ora apelante, trata-se de questão de baixa complexidade.

Em contrapartida, a situação está bem descrita na contestação. Em síntese, tem-se que quando a recorrente comprou automotor da ré, entregou outro automóvel como parte do pagamento. Como o bem entregue como parte de pagamento não estava financiado, a autora apresentou para a demandada boleto de quitação no importe de R\$ 15.699,30 (quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta centavos) e indicou mais R\$ 7.265,47 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e impôs à ré a quitação de tal valor.

Ocorre que restou comprovado de forma clara que a quitação do veículo indicada no documento entregue pela autora referia-se a outro bem, registrado em nome de pessoa terceira (*Sirleide Maria Miranda de Souza*) que possuía dois financiamentos em seu nome, um do Ford modelo Ka (entregue como parte de pagamento) e outro, Ford modelo Focus. E o boleto apresentado pela ora apelante era o de menor valor, referente ao Focus (não envolvido na negociação) o que gerou uma diferença apurada de R\$ 5.839,92 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

A autora, à obviedade, tinha certa ciência de tudo, e buscou obter vantagem que sabia ser indevida. Ainda, ajuizou a demanda para conseguir objetivo ilegal (artigo 80, inciso III, do CPC) e interpôs o presente recurso de apelação insistindo na tese exposta na inicial, que se mostra em total desalinho com as provas amealhadas.

Ainda, observo que a apelante pede no

apelo em análise rescisão do contrato, com a devolução dos valores (fl. 139, item “requerimento”). Todavia, na inicial formula pedido diverso, mais especificamente de obrigação de fazer, no intuito de compelir a demandada a quitar o financiamento que lhe cabia, com reparação de danos material e moral (fls. 20/21). Contudo, não cabe a alteração do pedido neste momento processual.

Outrossim, embora alegue a existência de vícios no automotor, supostamente aptos a caracterizar vício oculto, não indica de forma objetiva qual seria o defeito do bem. Formula pedido, ainda, de forma contraditória, não de rescisão, mas de ratificação da contratação, com a quitação do financiamento por parte da ré.

Por seu lado, a loja vendedora juntou os documentos de fls. 96/98, nos quais consta declaração expressa de *Sirleide* reconhecendo que o boleto de quitação de fl. 96 não se referia ao veículo entregue pela autora como parte de pagamento, mas sim ao veículo Ford Focus (alheio à negociação) sendo o valor discrepante (R\$ 21.582,26 - vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) como se observa a fls. 99.

Assim, de rigor a improcedência da ação.

Ademais, embora não tenha a sentença condenado a autora por litigância de má-fé, de forma expressa reconheceu sua postura inadequada nos autos. Confira-se: “*a autora age com extrema má-fé, pois meios tendo sido explicado a ela o que houve,*

resolveu ajuizar demanda judicial sabedora que estava errada” (fl. 123, último parágrafo).

Ou seja, ainda que em um primeiro momento tenha a apelante se confundido, e apresentado para a ré documento com indicação de valor do financiamento do bem a ser quitado de outro bem (com valor inferior) ao ser informada do ocorrido insistiu em buscar benefício financeiro que sabia indevido. Ainda, consoante também ressaltado pelo Magistrado “quo”: *“a inicial sequer menciona os modelos dos veículos, colocando apenas 'FORD' o que poderia não ser grave se não foses a situação de ter a autora apresentado quitação de financiamento de outro 'FORD', mas um Focus que não tem qualquer relação com o feito”* (fl. 124, primeiro parágrafo).

O fato de ter a apelada conseguido resgatar o valor de quitação do veículo que pagou erroneamente (em virtude de postura irregular da apelante) salientado a fl. 136 do recurso em exame, não exime a autora de quitar o preço nos moldes contratados, portanto, não há motivo para afastar a cobrança impugnada, e a conduta da apelante configura má-fé. O Judiciário não pode tolerar manobras processuais intencionais que evidenciem intenção de causar prejuízo à parte adversa ou protelar injustificadamente o feito.

Assim, tem-se que a conduta ilícita adotada pela recorrente justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé, que ora se impõe de ofício no patamar de 3% (três por cento) do valor corrigido da causa, observado o disposto no artigo 80, incisos II e

III, e no “caput” do artigo 81, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a manutenção da respeitável sentença, que julgou improcedente a ação e corretamente equacionou a lide, preservado o entendimento da eminente Magistrada “a quo” que resolveu a questão com parcimônia e fundamentação, observados os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Por fim, majoro os honorários devidos ao patrono da autora, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa para 18% (dezoito por cento) sobre tal montante, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora